

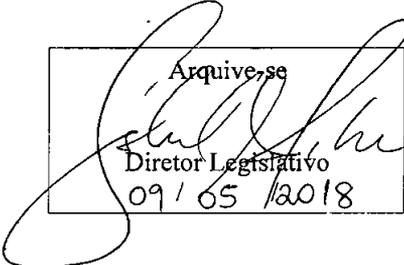
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8.953 , de 02/05/2018

Processo: 78.207

**PROJETO DE LEI Nº. 12.417**

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
09/05/2018

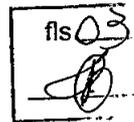


**PROJETO DE LEI Nº. 12.417**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 16/11/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM:</b>	

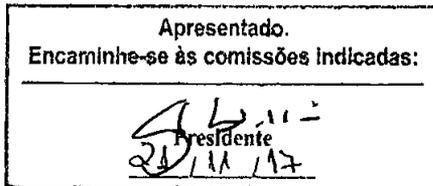
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 21/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 21/11/17
A COPUMA  Diretor Legislativo 21/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/11/17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 27454/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 16/Nov/2017 14:22 078207



**PROJETO DE LEI Nº. 12.417**  
(Wagner Tadeu Ligabó)

Exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros.

Art. 1º. Haverá funcionários treinados em primeiros socorros em:

I – estabelecimento hoteleiro, em quantidade suficiente para atendimento permanente;

II – locais de realização de eventos, durante todo o tempo em que estes estiverem ocorrendo.

Parágrafo único. O treinamento desses funcionários far-se-á em instituições educacionais próprias ou por empresas especializadas, que emitam certificado comprobatório da realização do curso, com validade de 1 (um) ano.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à exigência ora instituída.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este projeto de lei tem como principal escopo o treinamento de funcionários de hotéis e de empresas promotoras de eventos para a prática de primeiros socorros.



(PL nº 12.417 - fl. 2)

Numa atividade escolar em uma fazenda na cidade de Cordeirópolis – SP, o jovem Lucas Zamora teve a vida ceifada ao se engasgar com um alimento, já que não havia ninguém preparado, treinado, para aplicar os procedimentos de primeiros socorros, em especial, nesse caso, a chamada “manobra de Heimlich”, tendo de esperar a emergência, que chegou atrasada no local, situado em lugar ermo.

Vemos que, por esse fato narrado, faz-se necessário que esses estabelecimentos que atendem o público tenham um funcionário treinado em primeiros socorros para que vidas, como a de Lucas, sejam preservadas.

O objetivo principal dos primeiros socorros é o salvamento da vida das vítimas de males súbitos, de acidentes e de traumas físicos, tais como: obstrução das vias aéreas, afogamento, choques elétricos, engasgamento, ataques cardíacos etc., realizando esses procedimentos até a chegada de atendimento mais especializado.

Em relação à constitucionalidade e legalidade deste projeto, vemos que ele encontra arrimo em decisões de tribunais, que reproduzimos a seguir:

“(…) Nada mais prudente em exigir uma prestação de pronto atendimento, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, com fundamento no princípio da solidariedade social.” (Trecho da cmenta do Agravo de Instrumento nº 48393/2014, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Relator Des. José Zuquim Nogueira, publicado em 24/11/2014, em cujo acórdão ainda se pode ler: “Por fim, o Estado/Município tem o dever, em nome do interesse público e como responsável pela licença e autorização dos empreendimentos privados, cobrar destes estabelecimentos segurança para os usuários e impor determinadas condições, visando assegurar e preservar a saúde da sociedade.”)

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 10.813, de 16 de novembro de 2010, do município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre instalação de serviço médico emergencial em locais com grande circulação de pessoas. Não prospera alegação de vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal teria editado norma sobre atos da Administração Pública, cuja matéria exclusiva ao Executivo Municipal. Afastada a hipótese da reserva de iniciativa, que tem hipóteses taxativamente previstas na CF. Não houve desrespeito ao princípio da separação de poderes, albergado no parágrafo 2º da Constituição Federal. O Município pode legislar de forma suplementar sobre saúde pública. Ação improvida. Inconstitucionalidade afastada.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0210098-46.2012.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Craken, 13/02/2013 – desse julgamento ainda destacamos o entendimento do Desembargador Grava Brazil, em sua declaração de voto vencido: “A imposição aos particulares da obrigação de prestar primeiros socorros, no caso, tem lastro no princípio constitucional da solidariedade



(PL nº 12.417 - fl. 3)

social, sem transferir à iniciativa privada o ônus estatal de prestar assistência à saúde.”)

Neste contexto devidamente apresentado e justificado, submetemos à apreciação dos nobres Pares este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 16/11/2017

**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
“Dr. Ligabó”



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 419**

**PROJETO DE LEI Nº 12.417**

**PROCESSO Nº 78.207**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente genérica e abstrata, visando regular o poder de polícia local.

Em caso similar, o E. TJ/SP reconheceu a constitucionalidade de lei municipal (São Roque/SP) que exigia de estabelecimentos privados a constituição e manutenção de brigada de incêndio em estabelecimentos com grande concentração de pessoas:



Direta de Inconstitucionalidade:2157375-74.2016.8.26.0000

Autor:Prefeito do Município de São Roque

Réu:Presidente da Câmara Municipal de São Roque

VOTO Nº 35.870

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Todavia, o projeto merece parcial correção, em nosso visto e com todo acatamento, para o fim de excluir de seu alcance os eventos públicos, sob pena de malferir o artigo 5º, da CE, conforme posto no julgado do TJ/SP (declaração de voto vencido). Por conta desta evidência sugerimos a alteração no projetado artigo 1º, II, como se verá no tópico a seguir.

**DA SUGESTÃO DE EMENDA:**

Seguindo o entendimento do julgado do E. TJ/SP (declaração de voto vencido), proferido em caso análogo e supracitado, é necessário **alterar o projetado artigo 1º, inciso II para explicitar que a necessidade de funcionários treinados em primeiros socorros somente abarca EVENTOS PRIVADOS**. Posto isso sugerimos a seguinte redação, a ser estruturada em sede de emenda:

*[Assinaturas manuscritas]*



“Art. 1º (...)

II – locais de realização de eventos privados, durante todo o tempo em que estiverem correndo (...)”

Caso não se proceda a emenda sugerida, o projeto será inconstitucional por lesão ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da CF e artigo 5º, da CE). Alertamos que nosso posicionamento é no sentido de elidir toda e qualquer possibilidade de questionamento da inconstitucionalidade da norma.

Neste aspecto, remetemos Vossas Excelências ao julgado encartado aos autos (ADI 2157375-74.2016.8.26.0000), por amor à brevidade.

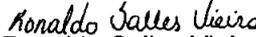
**DAS COMISSÕES:**

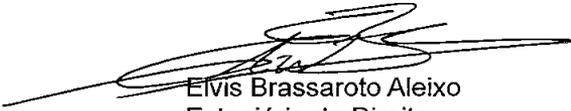
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

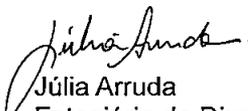
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	09
proc.	

Registro: 2017.0000058701

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157375-74.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI e CARLOS BUENO julgando a Ação improcedente; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, AMORIM CANTUÁRIA, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA e EVARISTO DOS SANTOS (com declaração) julgando a Ação procedente em parte.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017

**FERRAZ DE ARRUDA**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	10
proc.	

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2157375-74.2016.8.26.0000

**Autor:** Prefeito do Município de São Roque

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de São Roque

**VOTO Nº 35.870**

***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER AÇÃO IMPROCEDENTE***

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de São Roque contra a Lei nº 4.523/16 que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona.

O autor alega a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Foi concedida a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da lei impugnada (pág. 21).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	14
proc.	

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs. 27/28).

A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa (págs. 67/70).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 73/90).

**É o relatório.**

Dispõe a Lei nº 4.523, de 05 de abril de 2016:

*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.*

*Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:*

*I shopping Center;*

*II casa de shows e espetáculos;*

*III - hipermercado;*

*IV - grandes lojas de departamentos;*

*V campus universitário;*

*VI qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;*

*VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou isso exija*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	12
proc.	[assinatura]

*a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.*

*§1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:*

*I shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;*

*II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;*

*III hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;*

*IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).*

*§2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.*

*Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:*

*I - recurso de pessoal:*

*I. a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos*



*da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT.*

*II. havendo necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;*

*II recursos Materiais obrigatórios:*

- a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;*
- b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija.*

*Art. 4º No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento será sujeito a multa no valor de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.*

*ALFREDO FERNANDES ESTRADA*

*Presidente da Câmara Municipal de São Roque*

Não vejo no caso presente ofensa aos artigos 25, 174, III e 176, I, todos da Constituição do Estado, certo que no meu entender a referida lei encontra-se validada, por similaridade prevista no artigo 144, da Constituição do Estado, pela disposição do artigo 19, da mesma Constituição, que dá competência à Assembleia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ou seja, também dá ampla competência ao Legislativo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	4
proc.	

Municipal, ressalvadas as exceções constitucionais, para legislar sobre matérias próprias do interesse do Município.

Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.

A lei em comento é genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do Município não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do Poder Executivo, porquanto, como já se disse acima, não cria a lei atacada nenhum encargo para este Poder.

Não se concebe que nos dias de hoje, em locais de aglomeração de pessoas, os estabelecimentos não mantenham um corpo suplementar de brigada de incêndio, com conhecimento de primeiros socorros, de maneira a evitar acontecimentos como o trágico incêndio de uma boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Expressiva é a lição de Hely Lopes Meireles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	15
proc.	08

*Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605).*

Bem por isso se denota o caráter suplementar da lei ora impugnada que visa atender os interesses dos munícipes, daí com muita propriedade o parecer do Subprocurador Geral de Justiça dizer que (págs. 84/88):

*Acrescente-se que ao Município é assegurada competência normativa para assuntos de predominante interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Neste sentido, a Constituição Estadual, prevê que:*

*“(…)*

*Art. 198. Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios respeitada a legislação federal.*

*(…)”*

*Com vista a regulamentar referido dispositivo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1257, de 06 de janeiro de 2015, instituindo o Código Estadual de proteção contra Incêndios e Emergências, o qual dispõe na parte que nos é pertinente:*

*Art. 2º - Para fins desta lei complementar considera-se:*

*I- Sistema: a estrutura de atendimento de Segurança Contra Incêndios e Emergências no Estado de São Paulo;*

*II- Serviço: o Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências;*

*III - Bombeiros Civis:*

*a) Bombeiros Públicos Municipais: os servidores públicos municipais, designados para esse fim, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;*

*b) Bombeiros Públicos Voluntários: pessoas físicas que prestam atividade não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	7
proc.	08

*termos da legislação vigente:*

*IV - Carga de Incêndio: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;*

*V - Infrator: o proprietário, o responsável pelo uso, o responsável pela obra ou o responsável técnico, pessoa física ou jurídica, da edificação e áreas de risco que descumpra as normas previstas nas legislações aplicáveis;*

*VI - Sistema de Comando: gestão padronizada de ocorrências, conforme princípios definidos pelo CBPMESP, para respostas a qualquer tipo de emergência ou operação, o qual permite que as instituições envolvidas adotem uma estrutura organizacional integrada ajustada às demandas simples ou complexas.*

*Art. 3º - As exigências de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco são estabelecidas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e respectivas Instruções Técnicas, aplicando-se subsidiariamente a legislação municipal correlata.*

*(...)*

*Art. 7º - O Sistema, de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei complementar, é coordenado pelo CBPMESP, de acordo com normas específicas, e pode atuar em conjunto com Bombeiros Públicos Municipais e Bombeiros Públicos Voluntários, quando necessário.*



fls.	18
proc.	

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 8º - O Sistema poderá utilizar os serviços congêneres prestados por bombeiros civis, brigadistas de incêndio, guardavidas e similares, cujas características de suas atividades ou de seus estatutos sociais ou regulamentos tenham por objeto a prestação de serviços e atividades de bombeiros, nos termos da legislação vigente.*

*Artigo 9º - Redes Integradas de Emergência ou Planos de Auxílio Mútuo podem ser criados, em apoio às atividades operacionais do CBPMESP, com o objetivo de atender emergências, de acordo com peculiaridades locais.*

*(...)*

*Art. 15 - Quando a situação justificar, pelo risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, o militar do CBPMESP poderá interditar temporariamente o local e de imediato comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais para fins de embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade, bem como advertir, notificar ou multar o proprietário ou responsável a cumprir as exigências apresentadas.*

*(...)*

*Art. 26 - As infrações às disposições desta lei complementar, bem como às normas, aos padrões e às exigências técnicas, serão objeto de autuação pela autoridade competente do CBPMESP e comunicação ao setor de fiscalização das prefeituras municipais, levando-se em conta o grau de risco:*

*I - à vida;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*II - ao patrimônio;*

*III - à operacionalidade das medidas de segurança  
contra incêndios e emergências.*

*(...)"*

*Analisando os dispositivos supramencionados, verifica-se  
que no que concerne às atividades de prevenção e controle a  
incêndios, a competência municipal é supletiva, uma vez que  
incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar (órgão estadual)  
prestar tais serviços, sendo certo que a lei ora impugnada não  
contraria a legislação estadual sobre o tema.*

Em tais condições, pelo exposto, julgo improcedente a presente  
ação, cassada a liminar concedida.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*



ADIn nº 2.157.375-74.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.843

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

(Lei Complementar nº 4.523/16)

Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA** - Voto nº 35.870

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo parcialmente procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de São Roque tendo por objeto a **Lei Municipal nº 4.523**, de 05 de abril de 2016, a qual dispõe sobre a "... *obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que a Lei menciona*" (fls. 09/11).

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos desenvolvidos pelo Exmo. Des. Rel. **FERRAZ DE ARRUDA**, julgo oportuno tecer algumas observações.

#### a) Quanto aos estabelecimentos particulares.

Assim dispõe a **Lei Municipal nº 4.523/16**, dentre outras providências:

*"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona."*

*"Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:"*

*"I - shopping Center;"*

*"II - casa de shows e espetáculos;"*

*"III - hipermercado;"*

*"IV - grandes lojas de departamento;"*

*"V - campus universitário;"*

*"VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;"*

*"VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	21
proc.	

(grifei)

À luz das teses firmadas por este Eg. Órgão Especial, em casos similares, é imperioso examinar o alcance da lei, ora impugnada, de modo a verificar quais estabelecimentos - públicos e privados - atingidos pela nova obrigação, princípio este que deve ser aplicado em casos como o dos autos.

Nesse sentido:

*"Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal."*

*"No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar."*

*"Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei." (grifei - ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 11.05.16 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).*

Ou ainda,

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicos, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" - Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública - Municipal Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	22
proc.	

*dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*" (grifei - ADIn nº 2.172.913-32.2015.8.26.0000 - p.m.v. j. de 24.02.16 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

É possível verificar, portanto, que as obrigações recaem sobre estabelecimentos particulares e também sobre estabelecimentos c locais públicos. Assim, levando-se em conta o alcance da Lei Municipal em questão, de rigor concluir pela ausência de afronta à Constituição Bandeirante apenas e tão somente quanto às determinações referentes aos estabelecimentos particulares.

Necessário ressaltar que este Eg. Órgão Especial já enfrentou matéria parecida anteriormente, tendo concluído pela constitucionalidade de lei regulamentando a construção de reservatórios de água de chuva nos empreendimentos particulares de Santana de Parnaíba:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA - LEI MUNICIPAL Nº 3.481, DE 16 DE JULHO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DE CHUVA NOS EMPREENDIMENTOS PARTICULARES NO ÂMBITO DE SANTANA DE PARNAÍBA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA ATO NORMATIVO QUE SE REFERE AO DIREITO DE CONSTRUIR EM EMPREENDIMENTOS PARTICULARES, MAS QUE NÃO INTERFERE NO ORDENAMENTO URBANÍSTICO DA CIDADE - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PARTICULARES NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS COM PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE."*

(...)

*"... no caso em análise, o ato normativo impugnado não implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que não versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal."*

(...)

*"... não se vislumbra invasão das atribuições privativas do Poder Executivo, tendo em vista tratar o ato normativo em questão da regulamentação de construção de reservatórios de água de chuva em empreendimentos particulares." (ADIn nº 2.240.914-69.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. NEVES AMORIM).*

De outra parte, ao examinar lei obrigando *"... instalação de dispositivo para captação de águas de chuva em projetos de construção de imóveis residenciais, comerciais e industriais"* em imóveis particulares e públicos de Caieiras, este Eg. Tribunal de Justiça houve por bem distinguir as duas situações em exame,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	23
proc.	

confirmando a regularidade da obrigação imposta aos imóveis particulares, mas assentando a inconstitucionalidade da norma no tocante à disciplina dos imóveis públicos.

Nesta última hipótese, o projeto de lei não poderia ter sido iniciado por parlamentar por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Confira-se:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.788 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS OBRIGAÇÃO IMPOSTA TAMBÉM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES NESTE PONTO AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ‘ÓRGÃOS PÚBLICOS’. Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte.”*

(...)

*“... a afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente e não resta dúvida de que no caso específico houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.”*

*“Ademais, a Lei impugnada implica criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, a referida lei viola o art. 176, I, da mesma Carta, que proíbe o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.”*

(...)

*“Contudo, em relação aos particulares a norma é constitucional, eis que não se vislumbra invasão das atribuições privativas do Poder Executivo, elencadas na Constituição Estadual, nos artigos 24, §2, I a 6 e art. 174, I a III.” (grifei - ADIn nº 2.189.326-23.2015.8.26.0000 v.u. j. de 27.01.16 Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).*

Quanto a eles - particulares não vislumbro vício de iniciativa.

A matéria tratada na lei questionada não se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo (“É dita reservada a iniciativa todas as vezes que só determinado órgão goza de poder de propor leis sobre certa matéria.” MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO - “Do Processo Legislativo” Ed. Saraiva - p. 168), ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; c, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	24
proc.	

Como aqui já decido:

*"Como pode se observar a matéria tratada na Lei nº 4.921, de 19 de dezembro de 2013, do Município de Mauá, não se amolda em nenhuma das hipóteses supra. Portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo." (ADIn nº 2.206.636-76.2014.8.26.0000 v.u. j. de 26.08.15 Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).*

Deste modo, observando com cautela o caso concreto, razoável reconhecer a **constitucionalidade** de Lei Municipal nº 4.523/16 de iniciativa parlamentar, **na parte em que impõe obrigações aos imóveis particulares, apenas.**

**Não** há, *data maxima venia*, como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

Aliás, sequer há falar em afronta ao **art. 47, inciso II**, da CE [*"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:" (...)* *"II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*].

Ela, como posta, **não** interfere em atos de gestão administrativa {"*A matéria de que trata a lei municipal não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado. Conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 724, Rel. Min Celso de Mello, j. 07.05.1992), 'a matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente' (ADI 0100335-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02.04.2014).*" - grifei ADIn nº 2.081.574-89.2015.8.26.0000 v.u. j. de 07.10.15 Rel. Dcs. ANTONIO CARLOS VILLEN}.

Assim tem se pronunciado este **Eg. Tribunal** em casos similares (ADIn nº 0.006.247-80.2012.8.26.0000 v.u. j. de 22.08.12 Rel. Des. GUERRIERI REZENDE; ADIn nº 0.110.716-46.2013.8.26.0000 v.u. j. de 13.11.13 Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO; ADIn nº 2.223.883-70.2014.8.26.0000 v.u. j. de 29.04.15 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; ADIn nº 2.004.523-02.2015.8.26.0000 v.u. j. de 27.05.15 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; ADIn nº 2.028.694-23.2015.8.26.0000 v.u. j. de 12.08.15 Rel. Dcs. PAULO DIMAS MASCARETTI; e ADIn nº 2.140.790-78.2015.8.26.0000 v.u. j. de 07.10.15 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, dentre outros arestos.

Quanto ao ponto e, ressalte-se, **apenas quanto aos estabelecimentos particulares**, acompanho o I. Relator para julgar improcedente a ação.

**b) Quanto aos estabelecimentos e locais públicos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	25
proc.	

Por outro lado, entendo **inconstitucional** a mencionada lei ao impor obrigações que recaem também sobre os **estabelecimentos e locais públicos**. A norma, nessa parte, encontra-se dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** ("*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal**, reserva-se "... *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*" ("*Curso de Direito Constitucional*" Ed. Saraiva - 2013 4.1.1.6. p. 868).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** ("*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*"), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** ("*II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*"); **XI** ("*XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*"); **XIV** ("*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*" - grifei) e **XIX** [*"XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (...) a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*"], de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da **Carta Paulista** (art. 144 da **Constituição Estadual** "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*").

Ora, por **organização administrativa** segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que "... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*" ("*Manual de Direito Administrativo*" Ed. Atlas 2012 p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	26
proc.	

ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI 1.2. p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (*"Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local"* - ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), **não** é possível **restringir** a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

De sua parte, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG DJ-e de 27.11.09 Rel. Min. **CARMEN LÚCIA**); (2) da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP - DJ-e de 09.09.11 - Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); (3) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP j. em 06.08.13 Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**), dentre outros.

Assim o Pretório Excelso já dispôs:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (STF - grifei ADI nº 2857/ES DJ-e de 29.11.07 Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).*

De igual forma o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	22
proc.	

acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade: v.g. (a) na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0076084-91.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 31.07.13 Rel. Des. PÉRICLES PIZA); (b) na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0088295-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 14.08.13 - Rel. Des. ENIO ZULIANI); (c) na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0088281-78.2013.8.26.0000 v.u. j. de 28.08.13 Rel. Des. RUY COPPOLA); (d) na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0088280-93.2013.8.26.0000 v.u. j. de 11.09.13 - Rel. Des. ITAMAR GAINO); (e) na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 v.u. j. de 05.02.14 Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); (f) na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2049626-66.2014.8.26.0000 v.u. j. de 04.06.14 Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO); (g) na Lei nº 4.909/13, de Mauá, criando a “Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência” (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15, de que fui Relator), dentre inúmeros outros julgados.

No mesmo sentido:

*“Assim porque a lei, apesar de inspirada ou animada por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos, impõe ao Poder Executivo tarefas próprias da administração e, para completar, não aponta a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente.”*

*“Assim procedendo, o diploma impugnado viola os princípios federativo e o da separação de poderes de que tratam os artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX, “a”, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios (artigo 144).”*

*“O diploma enfocado, ao dispor que ‘o Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal ou outro meio de distribuição’ (art. 1º, caput) ‘às pessoas que utilizam a rede pública de saúde’ (par. único), parece querer fazer inculcar a ideia de se cuidar de estabelecer normas programáticas, para adoção pelo Poder Executivo.”*

*“Todavia, não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído.”*

*“Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	28
proc.	

*municípios.*" (ADIn nº 2149876-73.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

A norma local **Lei Municipal nº 4.523/16** ao obrigar o Município a manter equipes de Brigada Profissional em estabelecimentos e locais públicos, impôs novas atribuições à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade redunda nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, arcsos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências" Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes - Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - De outa parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (ADIn nº 0.006.244-28.2012.8.26.0000 v.u. j. de 08.08.12 - Rel. Dcs. RIBEIRO DOS SANTOS).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.568/2014, QUE ALTEROU ALGUNS ARTIGOS DA LEI Nº 5.493/94, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO DOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE." (ADIn nº 2.169.084-77.2014.8.26.0000 v.u. j. de 17.12.14 Rel. Des. NEVES AMORIM).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	27
proc.	11

*Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADIn nº 2.110.815-45.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 24.09.14 Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).*

Ainda,

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADIn nº 2.180.298-65.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. BORELLI THOMAZ).*

Descabido conceber ingerência de tal magnitude por norma emanada do legislativo local.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário - Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Trata-se, portanto, de **atividade típica** do Poder Executivo constitucionalmente prevista, prescindindo, inclusive, de autorização legislativa. Não há como manter comando normativo viciado ainda que em benefício da população manutenção de equipes de Brigada Profissional em locais e estabelecimentos públicos que a lei determina.

Caracterizada afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual, daí a necessária declaração de nulidade parcial da norma sem redução do texto (ADIn nº 2.121.255-32.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 07.12.16 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Nesse sentido ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

*“... enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	20
proc.	12

inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal." (grifei - "Curso de Direito Constitucional" - 8ª ed. - Ed. Saraiva - 2013 - p. 1.269).

E ainda,

*"... com a finalidade de preservar a constitucionalidade de dada disposição legal sem a redução do seu texto, a decisão estiver relacionada à necessidade de exclusão de interpretações do ato normativo impugnado que não tenham fundamento constitucional, deve-se utilizar a declaração de nulidade sem redução do texto para a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de tais hipóteses de incidência do ato normativo sob julgamento, sem que se produza qualquer alteração expressa no seu texto legal."* (DALTON SANTOS MORAIS - "Controle de Constitucionalidade" - Ed. Podivm - 2010 - p. 293).

Assim, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual, declara-se a nulidade parcial da Lei Municipal nº 4.523/16 sem redução de texto, tornando-a parcialmente inconstitucional, de modo a restringir a aplicação da norma apenas e tão somente aos estabelecimentos e locais particulares, restando expressamente afastada sua incidência sobre bens e locais pertencentes ao poder público.

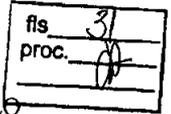
Mais não é preciso acrescentar.

3. **Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Desembargador  
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. Inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	516311A
12	22	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	51716A3

Para conferir o original acesse o site:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo  
2157375-74.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.207**

PROJETO DE LEI 12.417, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros.

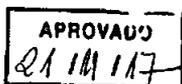
**PARECER**

A proposta tem natureza legislativa, porque de conteúdo genérico e programático; é constitucional na competência, porque regula assunto local, adstrito à prerrogativa municipal; e pertence à iniciativa parlamentar, concorrentemente, porque não invade iniciativa reservada ao Prefeito (exceto quanto ao alcance do estatuído no inciso II do art. 1º.).

Tal é aliás o sentido do pronunciamento da Procuradoria Jurídica, ilustrado com apanhados de jurisprudência, que, a bem da inteira legalidade, sugere seja a proposta emendada – sugestão a propósito da qual este relator oferece a emenda anexa.

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 21-11-2017.



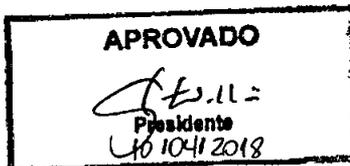
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.417**  
(Comissão de Justiça e Redação)  
Altera dispositivo.

No art. 1º, II, onde se lê “eventos” leia-se “eventos privados”.

Sala das sessões, 21-11-2017.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE**

**PROC. 78.207**

PROJETO DE LEI 12.417, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena avaliar o mérito das matérias relacionadas, entre outros temas, a “saneamento básico, proteção ambiental, controle da poluição ambiental, proteção da vida humana e dos recursos naturais”. É o caso desta proposta, cujo mérito o autor ilustra narrando um episódio infeliz (acontecido em Cordeirópolis-SP, numa fazenda, onde, por falta de alguém treinado em primeiros socorros, morreu o estudante Lucas) e alertando:

*“Vemos que, por esse fato narrado, faz-se necessário que esses estabelecimentos que atendem o público tenham um funcionário treinado em primeiros socorros para que vidas, como a de Lucas, sejam preservadas.”*

Atendendo a esse alerta, endossando os demais tópicos de mérito do arrazoado autoral e reconhecendo a conveniência pública da medida, este relator – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, registra voto favorável.



Sala das Comissões, 21-11-2017.

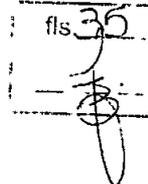
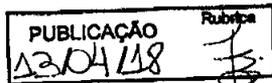
*Douglas Medeiros*  
DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS ALBINO  
Albino

*[Signature]*  
FAOUAZ TAHA

*[Signature]*  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

*[Signature]*  
LEANDRO PALMARINI



Processo 78.207

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 12.417**

Exige, em hotéis e locais de eventos privados,  
funcionários treinados em primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz  
saber que em 10 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá funcionários treinados em primeiros socorros em:

- I – estabelecimento hoteleiro, em quantidade suficiente para atendimento permanente;
- II – locais de realização de eventos privados, durante todo o tempo em que estes estiverem ocorrendo.

Parágrafo único. O treinamento desses funcionários far-se-á em instituições educacionais próprias ou por empresas especializadas, que emitam certificado comprobatório da realização do curso, com validade de 1 (um) ano.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à exigência ora instituída.

34.11 =



(Autógrafo do PL 12.417 – fls. 2)

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e dezoito  
(10/04/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.417

PROCESSO Nº. 78.207

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11, 04, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Silveira

RECEBEDOR:

Henri (Tiago Ammi)

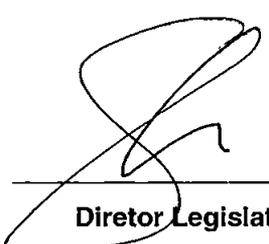
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04, 05, 18

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 103/2018

Processo n° 10.830-8/2018

EXPEDIENTE

fls. 38  
proc. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral n° 80453/2018  
Data: 04/05/2018 Horário: 15:10  
Administrativo -

Jundiá, 02 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
04/05/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.953, objeto do Projeto de Lei n° 12.417, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.953, DE 02 DE MAIO DE 2018**

Exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Haverá funcionários treinados em primeiros socorros em:

I – estabelecimento hoteleiro, em quantidade suficiente para atendimento permanente;

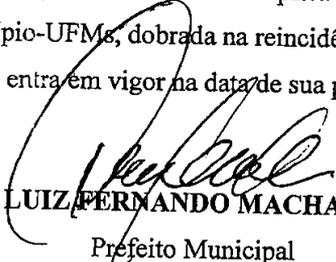
II – locais de realização de eventos, durante todo o tempo em que estes estiverem ocorrendo.

**Parágrafo único.** O treinamento desses funcionários far-se-á em instituições educacionais próprias ou por empresas especializadas, que emitam certificado comprobatório da realização do curso, com validade de 1 (um) ano.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à exigência ora instituída.

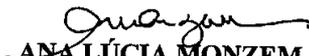
**Art. 3º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

  
**ANA LÚCIA MONZEM**

Gestora da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

(em substituição)

PROJETO DE LEI Nº. 12.417

Junta das:

fls. 02/05 em 16/11/17 ~~0~~; fls. 06/31 em 17/11/17;  
fls. 32/33 em 22/11/17 ~~0~~; fls. 34 em 29/11/17 ~~0~~  
fls. 35/37 em 14/04/2018 - 1/3; fls. 38/39, em  
04/05/18 em

Observações: